



Número: **1003918-08.2023.4.06.3808**

Classe: **HABEAS CORPUS CRIMINAL**

Órgão julgador: **Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Lavras-MG**

Última distribuição : **20/10/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,01**

Assuntos: **Tráfico de Drogas e Condutas Afins**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
PAULO RENATO WILDEN PEREIRA (PACIENTE)		MAX WARNER SANTOS SOUZA (ADVOGADO)	
DELEGADO GERAL DA POLICIA CIVIL DO ESTADO DE MINAS GERAIS (IMPETRADO)			
COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DE MINAS GERAIS (IMPETRADO)			
Polícia Federal no Estado de Minas Gerais (PROCESSOS CRIMINAIS) (IMPETRADO)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
14713 26869	06/12/2023 10:48	Sentença Tipo A	Sentença Tipo A



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Subseção Judiciária de Lavras-MG

Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Lavras-MG

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 1003918-08.2023.4.06.3808

CLASSE: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

POLO ATIVO: PAULO RENATO WILDEN PEREIRA

**REPRESENTANTES POLO ATIVO: MAX WARNER SANTOS SOUZA -
MG154052**

**POLO PASSIVO: DELEGADO GERAL DA POLICIA CIVIL DO ESTADO DE
MINAS GERAIS e outros**

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* preventivo impetrado por Max Warner Santos Souza em favor de PAULO RENATO WILDEN PEREIRA visando, em suma, à obtenção de ordem de salvo-conduto para assegurar que o paciente possa importar sementes de *Cannabis Sativa* e continuar o cultivo doméstico deste vegetal para tratamento de doença que o acomete, obstando-se que as autoridades policiais encarregadas da repressão dos crimes relacionados à Lei de Drogas (Lei 11.343/2006) atentem contra sua liberdade de locomoção.

Segundo a exordial, o paciente é portador de quadro de ansiedade generalizada (CID F411) há cerca de 5 (cinco) anos, já tendo se submetido a vários tratamentos por meio de terapias farmacológicas convencionais medicamentosas, as quais, no entanto, causaram-lhe efeitos adversos a curto e médio prazos, além de não terem produzido resultados eficazes no controle da sua doença, o que o fez desistir destas modalidades de intervenção.



O paciente relata que, ante o fracasso das opções terapêuticas convencionais tentadas, foi-lhe prescrito, pelo médico Pedro Neto (CRM/PE 12.066), em 14/04/2022, o uso de óleo de *Cannabis Sativa fullspectrum*, o que resultou em melhora significativa do seu quadro de saúde, como na qualidade de seu sono, além de diminuição significativa dos tremores e na sua agitação.

Alega que, em razão do alto custo de seu tratamento, mediante a importação de óleo de *Cannabis sativa fullspectrum* (R\$ 799,00 o frasco), realizou o Curso de Cultivo e Extração de *Cannabis* Medicinal, oferecido pela Sociedade Brasileira de Estudos da *Cannabis Sativa* - SBEC, tendo iniciado o cultivo da mencionada planta para extrair artesanalmente seu próprio óleo medicinal, logrando resultados ainda mais satisfatórios do que os alcançados com a utilização do produto importado produzido comercialmente.

Esclarece que está sob acompanhamento médico da Dra. Graziella Gobbetti (CRM/SP 104.543) desde 09/08/2023, realizando consultas periódicas com esta profissional.

Afirma que, diante das evidências científicas relacionadas à eficácia e à segurança do óleo caseiro, atestadas em Parecer Técnico exarado pelo Dr. Fabiano Soares de Araújo), a Dra. Gabriella Gobbetti “recomendou a manutenção da utilização do óleo produzido pelo próprio paciente”.

Informa que possui autorização da ANVISA para a importação do extrato de *Cannabis Sativa L*, mas que não tem condições financeiras de arcar com o tratamento por meio da importação deste fármaco, salientando que o custo de seu tratamento pela via do autocultivo é 92% (noventa e dois por cento) menor do que o oriundo da aquisição do produto importado.

Sustenta que, em decorrência da possibilidade real de que, em virtude do cultivo caseiro da *Cannabis Sativa L*, associado à ausência de regulamentação para cultivá-la com fins medicinais, pode vir a ser molestado pelas forças policiais do Estado, de sorte que urge que lhe seja concedido salvo-conduto com o objetivo de preservar sua liberdade em nome de sua saúde e dignidade.

Invoca diversos argumentos jurídicos para embasar sua pretensão, dentre os quais a atipicidade de sua conduta e a existência de excludentes de ilicitude (exercício regular do direito, estado de necessidade e legítima defesa).



Ao final, requer o deferimento de ordem de salvo-conduto para assegurar que as autoridades encarregadas da repressão dos crimes relacionadas à Lei de Drogas se abstenham de atentar contra sua liberdade de locomoção, sendo impedidas de prendê-lo em flagrante, bem como de apreender mudas, plantas e insumos necessários para o cultivo de 60 (sessenta) plantas de *Cannabis Sativa* SSP por ano, voltados para seu tratamento terapêutico.

Pugna, ademais, para que, no salvo-conduto, seja concedida autorização expressa para:

a) porte, transporte/remessa de plantas e flores, em quantidade de, no máximo, 2g de flores ou 5ml de óleo, para teste de quantificação e análise de canabinoides, por meio de guia de remessa lacrada confeccionada por ele mesmo, a órgãos e entidades de pesquisa, públicos ou privados, ainda que em outra unidade da federação, para que seja possível a feitura da parametrização laboratorial e ao exercício e fruição plena de seus direitos constitucionais; e

b) importação de sementes de *Cannabis Sativa* L com concentração de THC e CBD para atendimento da sua necessidade, conforme receita médica juntada aos autos.

Por meio da decisão inserida sob ID 1454076847, não vislumbrando risco iminente de constrangimento à liberdade do paciente, este juízo postergou a análise do pedido liminar para a ocasião da prolação da sentença, tendo determinado a notificação das autoridades impetradas para prestarem informações, além da oitiva do MPF.

A Chefe da Polícia Civil de Minas Gerais prestou informações sob o ID 1456292863.

Preliminarmente, requereu a suspensão do feito, uma vez que, no Incidente de Assunção de Competência n. 16, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão da tramitação dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a possibilidade de concessão de autorização sanitária para importação e cultivo de variedades de *Cannabis* que possam ser utilizadas para a produção de medicamentos.

Ainda em sede de preliminar, arguiu sua ilegitimidade passiva, sob o argumento de que a direção e controle das funções policiais civis é da competência da Chefe da Polícia Civil, nos termos do art. 22, I, da LC 129/2013, e que Delegado-Geral se refere ao cargo de nível final da carreira



de delegado, havendo 191 vagas de Delegado-Geral em Minas Gerais, requerendo, assim, a extinção do feito sem resolução do mérito.

Ponderou, ademais, que, consoante o art. 647 do CPP, o *habeas corpus* preventivo é cabível quando alguém se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir e não como salvo-conduto para impedir a ação de agentes públicos no poder-dever de investigar, repreender e combater o crime.

No mérito, asseverou o seguinte: que as condutas, entre outras, de importar, adquirir, semear e cultivar matéria-prima destinada à preparação de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, constituem o ato ilícito descrito no art. 28 da Lei 11.343/2006; que o pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 28 da Lei de Drogas é descabido; que a hipotética atuação policial não é suficiente para demonstrar risco iminente ao direito de locomoção do paciente a justificar a impetração do remédio constitucional; que não há prova de que o paciente possua expertise necessária para fazer o correto e eficaz cultivo e extração de óleo de canabidiol para fins medicinais; e que não há comprovação nos autos de que a utilização de fármacos convencionais tenha sido ineficaz para a estabilização dos problemas de saúde do paciente.

Ponderou, também, que a Nota Técnica nº 121/2023 – NATJUS/SP não menciona o uso de derivados da *Cannabis* para o tratamento da depressão e ansiedade, enquanto que Nota Técnica do TJDFT conclui desfavoravelmente no que toca ao uso de canabidiol para pacientes com ansiedade.

Por sua vez, o Comandante-Geral da Polícia Militar de Minas Gerais prestou informações sob o ID 1457465863.

Invocou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, uma vez que, apesar da natureza hierárquica e disciplinar existente entre o comando da instituição e os demais militares a ele subordinados, estes últimos executam suas ações com bases estritamente legais, normativas e constitucionais e não somente em razão de ordem emanada pela via da organização administrativa da Instituição Militar Estadual.

Aduziu, também, não haver risco de violência ou coação à liberdade de locomoção do paciente, afastando-se a possibilidade de impetração do *habeas corpus*

No mérito, defendeu o seguinte: não serem autorizados por lei a



importação de sementes, o plantio ou o consumo da *Cannabis Sativa*; que os custos para processamento de substâncias originadas da *cannabis* são elevados, fato que vai de encontro à alegação de que o paciente não dispõe de recursos financeiros para a compra do medicamento importado; que o paciente não possui conhecimento técnico suficiente ou instrumentos necessários à complexa e onerosa extração do canabidiol; que a alegação de que o paciente já está cultivando a *Cannabis* evidencia ato contrário à lei, por falta de autorização legal ou judicial para tanto; que a Universidade de São Paulo - USP juntamente com o laboratório farmacêutico *Prati-Donaduzzi* começaram a produzir um medicamento com a autorização da ANVISA, à base de canabidiol – CBD, em escala comercial, sendo relatado pelo CEO do laboratório o alto custo para isolar o princípio ativo da *Cannabis sativa L* entre o THC e o CBD, além da questão extremamente técnica para isolar o THC; e que não foi trazida aos autos autorização administrativa do órgão competente para o manejo, importação, cultivo, porte, extração ou outros atos constitutivos dos elementos relativos à *Cannabis*.

Já o Delegado de Polícia Federal juntou suas informações sob o ID 1460371855.

Sem invocar preliminares, a referida autoridade policial argumentou, em suma, o seguinte: que as sementes de *Cannabis* constituem insumos para a produção de maconha, uma vez que a produção da planta, por meio do plantio e cultivo, culmina na colheita do vegetal contendo o princípio ativo tetraidrocanabino (THC), que causa efeitos psicoativos; que a Junta Internacional de Fiscalização de Entorpecentes - JIFE menciona que plantações pessoais para uso médico não devem ser permitidas por não garantirem o controle necessário para que se evite o uso indevido e o tráfico; que a planta *Cannabis* e as substâncias que dela possam ser originadas são classificadas nacionalmente como de uso proscrito, estando arroladas atualmente nas listas A3, E e F2 da Portaria nº 344, de 12 de maio de 1998 (atualizada pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 351, de 20 de março de 2020), sendo que a produção, fabricação, importação, exportação, comércio e uso de substâncias e medicamentos proscritos encontram-se proibidos no país, conforme estabelecido no artigo 4º da referida Portaria, exceto para atividades exercidas por órgãos e instituições autorizados pela Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, com a estrita finalidade de desenvolver pesquisas e trabalhos médicos e científicos.

Discorreu, ainda, sobre o risco envolvido com a preparação de extratos à base de *Cannabis* sem os devidos controles, dada a ausência de comprovação de segurança e eficácia, bem como sobre a possibilidade de



que as primeiras sementes cultivadas possam se multiplicar e acarretar o aumento da plantação, ou eventuais desvios dolosos, culposos ou não intencionais, como em caso de furto por terceiros; que substâncias que contenham canabidiol e tetraidrocanabinol (THC) são produzidas por laboratórios em processos elaborados e acompanhados por profissionais encarregados de atender a requisitos técnicos e de qualidade necessários a uma ou outra aplicação, devendo, nestes casos, haver um rígido controle pelas autoridades sanitárias, inclusive quanto à análise de plano de manejo, das técnicas de produção e destinação e as formas de descarte de materiais não aproveitados, em especial aqueles que contenham o THC, enquanto a produção caseira, realizada por leigo, dificilmente é capaz de atender a tais requisitos, colocando em risco a eficácia do suposto tratamento, a execução da decisão judicial e, até mesmo, a saúde física e mental do usuário, vez que se configura como verdadeiro cheque em branco para experimentos não científicos que facilmente poderiam se afastar dos princípios éticos da medicina.

Salientou que não foram apresentados plano de manejo, descrição das técnicas de produção, indicação da destinação e das formas de descarte de materiais não aproveitados, em especial aqueles que contenham o THC, este com efeitos psicoativos, evidenciando a ausência de preparo técnico para lidar com o material por meio da segurança necessária, apesar de ter informado que já fez curso de cultivo doméstico e extração artesanal de óleo de CBD; que não foi indicado como o paciente pretende medir e controlar a concentração de CBD contida no óleo que pretende extrair, nem a destinação e descarte do THC, ou tampouco demonstrada a equivalência terapêutica entre o produto receitado e o extrato a ser produzido artesanalmente em sua residência; nem juntado material descritivo sobre o local no qual pretende o paciente cultivar as plantas, para verificação quanto às questões de segurança e contenção de sementes e partes com potencial de germinação.

Por fim, o Ministério Público Federal se manifestou por meio de parecer acostado sob o ID 1462964889.

Ressalta o MPF que, apesar de se mostrar mais adequada a discussão da matéria na seara cível, em processo cuja instrução viabilize amplo contraditório acerca da enfermidade alegada e das prescrições médicas adequadas, sobre as alternativas terapêuticas disponíveis no mercado nacional ou oferecidas pelo sistema público de saúde e suas implicações, o Superior Tribunal de Justiça entende que, quando existente autorização da ANVISA para importação de produto derivado de *Cannabis*, há possibilidade de concessão de salvo-conduto para o fim de fabricação



artesanal do óleo vegetal, exclusivamente para consumo próprio, conforme prescrição médica.

O MPF opinou pela concessão parcial da ordem postulada, de modo a serem permitidos a importação de sementes e o cultivo de *Cannabis*, estritamente nas quantidades prescritas, para o exclusivo fim de produção artesanal de óleo vegetal para uso próprio, desde que existente autorização da ANVISA para a importação de produtos derivados de *Cannabis*, regularmente obtida mediante apresentação da prescrição pertinente por profissional legalmente habilitado, e desde que observados os procedimentos previstos para a importação, sempre mediante fiscalização pelas autoridades sanitárias competentes.

Por fim, o *Parquet* manifestou-se pela concessão de autorização para porte, transporte e remessa apenas do óleo artesanalmente produzido, no limite volumétrico postulado, tendo por destino entidades de pesquisa ou laboratórios, exclusivamente para fins de teste e parametrização, em virtude da pertinência entre a medida e o interesse no adequado tratamento do paciente.

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

Ab initio, é mister reconhecer a competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente habeas corpus.

Primeiramente, porque, dentre as autoridades apontadas como coatoras, está o Diretor-Geral da Polícia Federal, que comanda órgão de segurança pública ao qual compete “prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência”, “exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteira” e “exercer, com exclusividade, as funções de Polícia Judiciária da



União”, nos precisos termos do art. 144, §1º, II a IV da Constituição, e cujos atos potencialmente lesivos à liberdade de locomoção do paciente estão, via de regra, sujeitos à jurisdição da Justiça Federal, atraindo, assim, a incidência do disposto no art. 109, VII, da Constituição.

Em segundo lugar, porque a conduta do paciente, pessoa física, de importar sementes de *Cannabis* para uso terapêutico poderia, em tese, ser enquadrada como ilícito penal dotado da característica da transnacionalidade, a justificar a competência da Justiça Federal para processar e julgar eventuais ações que versem sobre delitos dessa natureza (art. 28 ou 33 da Lei 11.343/2006), nos moldes do art. 109, V, da Carta de 1988.

2.2 DAS PRELIMINARES

Das arguições de ilegitimidade passiva

A Chefe da Polícia Civil de Minas Gerais arguiu sua ilegitimidade passiva, sob o argumento de que a direção e controle das funções policiais civis é da competência da Chefe da Polícia Civil, nos termos do art. 22, I, da LC 129/2013, e que o cargo de Delegado-Geral se refere ao nível final da carreira de delegado.

Da simples leitura da petição inicial, especificamente no seu parágrafo preambular, em que indicadas e qualificadas as autoridades apontadas como possíveis coatoras, infere-se que, apesar de o impetrante ter feito menção ao Delegado-Geral da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, sua intenção manifesta era de se referir ao(à) Chefe da Polícia Civil de Minas Gerais, tanto assim que indicou corretamente o endereço da chefia da instituição (situado na “Cidade Administrativa”, onde se localiza a sede do Governo do Estado de Minas Gerais e a cúpula de diversos órgãos do Poder Executivo estadual) e o e-mail da Chefia de Gabinete da PCMG (chefiadegabinete@pcivil.mg.gov.br).

Portanto, vê-se que houve mero erro material na indicação formal do cargo correspondente à autoridade máxima da carreira de delegado da Polícia Civil de Minas Gerais, podendo, por isso, tal equívoco ser corrigido de ofício por este juízo.



Ademais, as informações foram regularmente prestadas pela Chefe da Polícia Civil de Minas Gerais, a Delegada-Geral Letícia Baptista Gamboge Reis, a evidenciar que ela própria constatou ter sido indicada como autoridade coatora e que o citado erro material não lhe causou qualquer prejuízo processual, notadamente ao contraditório.

Por tais motivos, a preliminar em questão deve ser rejeitada.

Também o Comandante-Geral da Polícia Militar de Minas Gerais suscitou preliminar de ilegitimidade passiva, sob o argumento de que, apesar da natureza hierárquica e disciplinar entre o comando da instituição e os demais militares a ele subordinados, estes últimos executam as suas ações com bases estritamente legais, normativas e constitucionais, e não somente em razão de ordem emanada pela via da organização administrativa da Instituição Militar Estadual.

De fato, não se olvida que os oficiais e praças, que são administrativamente subordinados ao Comandante-Geral da PMMG, têm autonomia funcional para executar, de ofício (independentemente de ordem superior), suas atividades de rotina, como fazer patrulhamentos e rondas, atender aos chamados que lhe são dirigidos pela população relacionados à prática de infrações penais e, naturalmente, efetuar prisões em flagrante delito nas situações previstas na legislação processual penal.

Contudo, mormente ao se deparar com pedidos de concessão de salvo-conduto, apresentados em sede de *habeas corpus* preventivo, com o objetivo de evitar que autoridades policiais possam constranger, indevidamente, a liberdade de locomoção dos pacientes, em que não é possível indicar, de forma individualidade, todas as autoridades potencialmente coatoras, é mais razoável que a autoridade máxima da instituição policial seja indicada para compor o polo passivo da ação, uma vez que, se concedida a ordem protetiva, esta tem plenas condições de adotar as medidas necessárias para divulgar e fazer cumprir a decisão judicial.

Dito isso, a preliminar em comento não merece acolhida.

Do pedido de suspensão do processo

A Chefe da Polícia Civil de Minas Gerais requer a suspensão da tramitação do presente *writ*, em virtude de determinação exarada pelo STJ no



bojo do IAC n. 16, por meio do qual foi ordenado o sobrestamento dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a possibilidade de concessão de autorização sanitária para importação e cultivo de variedades de *Cannabis* que possam ser utilizadas para a produção de medicamentos.

Neste IAC, instaurado no bojo do REsp 2.024.250, a questão a ser submetida a julgamento foi assim sintetizada:

Definir a possibilidade de concessão de Autorização Sanitária para importação e cultivo de variedades de Cannabis que, embora produzam Tetrahydrocannabinol (THC) em baixas concentrações, geram altos índices de Canabidiol (CBD) ou de outros Canabinoides, e podem ser utilizadas para a produção de medicamentos e demais subprodutos para usos exclusivamente medicinais, farmacêuticos ou industriais, à luz da Lei n. 11.343/2006, da Convenção Única sobre Entorpecentes (Decreto n. 54.216/1964), da Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas (Decreto n. 79.388/1977) e da Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas (Decreto n. 154/1991).

Todavia, analisando o inteiro teor do acórdão proferido pela 1ª Seção do STJ no IAC oriundo do REsp 2.024.250, julgado em sessão virtual entre 01/03/2023 e 07/03/2023, observa-se que a questão afetada para julgamento é diferente da controvérsia instaurada nesta ação constitucional, conforme bem destacou o MPF, não havendo óbice, pois, ao prosseguimento do presente HC.

Isso porque no IAC 16 a questão afetada refere-se à possibilidade de concessão de autorização pela ANVISA – que integra o polo passivo da ação ajuizada na origem – para importação, por pessoa jurídica, de sementes de *hemp* (cânhamo industrial) para ulterior cultivo de plantas que produzam concentração de tetrahydrocannabinol (THC) inferior a 0,3%, com o objetivo de comercialização de seus subprodutos para utilização com fins medicinais, farmacêuticos ou industriais, sobressaindo, assim, a nítida finalidade lucrativa visada pela sociedade empresarial autora da ação.



Ao contrário, no presente caso, a pretensão de importação de sementes de *Cannabis* e de seu cultivo é veiculada por pessoa física que quer realizar a extração artesanal de óleo para utilização própria com fins terapêuticos, inexistindo intenção de comercialização ou obtenção de lucro com tais práticas.

Destarte, feita a distinção entre as questões controvertidas nestes autos e no IAC 16, a conclusão a que se chega é a de que não existe impedimento ao julgamento imediato da presente causa, razão pela qual a preliminar em análise há de ser afastada.

Das arguições de não cabimento de *habeas corpus*

Valendo-se de argumentos que se aproximam, a Chefe da Polícia Civil de Minas Gerais e o Comandante-Geral da Polícia Militar de Minas Gerais alegam que o *habeas corpus* não é o remédio processual adequado para deduzir a pretensão apresentada pelo paciente, pugnando pela sua inadmissibilidade.

Dadas as particularidades do caso concreto, tal questão preliminar, relacionada, em última análise, à abrangência da ação constitucional do *habeas corpus*, confunde-se com o mérito da impetração e com ele será apreciado.

2.3 DO MÉRITO

Conforme anteriormente relatado, no presente *habeas corpus*, impetrado por Max Warner Santos Souza em favor de PAULO RENATO WILDEN PEREIRA, busca-se a obtenção de ordem de salvo-conduto para assegurar que o paciente possa importar sementes de *Cannabis Sativa* e fazer (ou continuar) o cultivo doméstico deste vegetal para tratamento da enfermidade que o acomete há cerca de 5 (cinco) anos (ansiedade generalizada: CID F411), obstando-se que as autoridades policiais encarregadas da repressão dos crimes relacionados à Lei de Drogas atentem contra sua liberdade de locomoção, sendo impedidas de prendê-lo em flagrante e, ainda, de apreender mudas, plantas e insumos necessários para



o cultivo anual de 60 (sessenta) plantas de *Cannabis Sativa SSP*, voltados para seu tratamento terapêutico.

Além disso, assessoricamente, o impetrante também requer que, no salvo-conduto, seja concedida autorização expressa para:

a) porte, transporte/remessa de plantas e flores, em quantidade de, no máximo, 2,0 g de flores ou 5,0 ml de óleo, para teste de quantificação e análise de canabinóides, por meio de guia de remessa lacrada confeccionada por ele mesmo, a órgãos e entidades de pesquisa, públicos ou privados, ainda que em outra unidade da federação, para que seja possível a feitura da parametrização laboratorial e ao exercício e fruição plena de seus direitos constitucionais; e

b) importação de 71 (setenta e uma) sementes de *Cannabis Sativa L* com concentração de THC e CBD para atendimento da sua necessidade, conforme receita médica juntada aos autos.

Pois bem. À luz das provas documentais carreadas aos autos e, portanto, diante dos elementos fático-jurídicos identificados e devidamente demonstrados neste *habeas corpus*, o salvo-conduto deve ser deferido em parte.

Bem compreendida a pretensão posta em juízo, o cerne da controvérsia repousa em definir se as condutas já realizadas pelo paciente, admitidas na petição inicial, de importar sementes de *Cannabis Sativa*, plantá-las e cultivar as mudas para extrair artesanalmente das respectivas plantas fêmeas seu óleo contendo princípios ativos destinados ao tratamento de sua saúde – ações em relação às quais ele requer salvo-conduto para continuar a praticá-las no futuro – constituem ou não ilícito penal diante dos arts. 28, §1º, e 33, §1º, I e II, da Lei 11.343/2006 e, pois, se podem ensejar ou não, em sede de procedimento criminal, risco de cerceamento à sua liberdade de locomoção.

A questão controvertida perpassa, ainda, pela análise das consequências e repercussões jurídicas da falta de regulamentação pelo Poder Público federal do art. 2º, parágrafo único, da Lei 11.343/2006, que estabelece que “*pode a União autorizar o plantio, a cultura e a colheita dos vegetais referidos no caput deste artigo, exclusivamente para fins medicinais ou científicos, em local e prazo predeterminados, mediante fiscalização, respeitadas as ressalvas supramencionadas*”, bem como pela compreensão do alcance do direito constitucional à saúde de cidadãos que pretendem se



tratar mediante a administração de insumos extraídos de vegetal cujo plantio, cultura e exploração são, de regra, vedados pelo ordenamento jurídico brasileiro (v.g. art. 2º, *caput*, da Lei 11.343/2006 e Portaria SVS/MS 344/1998) e por tratados internacionais ratificados pelo Brasil, como a Convenção contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas (Decreto 154/1991), e cuja regulamentação existente sobre a *Cannabis Sativa* não alberga, ao menos expressamente, a possibilidade de importação de sementes *in natura* e o cultivo artesanal desta planta por pessoa física, a despeito da clara evolução do tratamento jurídico que lhe foi conferido pela ANVISA nos últimos 10 (dez) anos (cf. RDC 03/2015, RDC 17/2015, RDC 66/2016; RDC 156/2017, RDC 327/2019 e 660/2002).

De plano, cabe ressaltar que – a despeito da complexidade jurídica, moral e social da controvérsia instaurada nestes autos, cuja apreciação demandaria profunda reflexão jusfilosófica e extensas considerações jurídico-normativas por parte deste juízo – a jurisprudência recentemente formada no âmbito do STF e, especialmente, do STJ já se encontra razoavelmente consolidada no que tange à solução das questões discutidas neste *habeas corpus*, devendo os entendimentos fixados por estas Cortes ser observados em prol da segurança jurídica e da isonomia, o que dispensa, por economia processual e pragmatismo, que este magistrado externe toda sua compreensão e visão abrangentes e particulares sobre os temas sob apreciação nesta ação constitucional.

Destarte, levando-se em conta o estágio atualmente alcançado pela jurisprudência destas Cortes de Vértice do país, **há que se reconhecer que tanto a conduta de importar pequenas quantidades de sementes de *Cannabis Sativa* quanto a ação de, ulteriormente, plantá-las e cultivar suas mudas para extração artesanal do óleo da planta fêmea destinado ao consumo estritamente individual e terapêutico, recomendado para tratamento de saúde de pacientes doentes, independentemente da patologia que os acomete, e desde que atendidos certos requisitos (como a comprovação da essencialidade de realização da intervenção terapêutica com o óleo extraído de forma rudimentar e a ineficácia de outros tratamentos anteriormente tentados), é atípica, sendo desnecessário se debruçar, como requer o impetrante, sobre a questão atinente à declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 28 da Lei 11.343/2006.**

A atipicidade penal dos comportamentos acima descritos é admitida pelo STF e pelo STJ quer sob a ótica dos delitos estatuídos nos arts. 28, §1º, e 33, §1º, I e II, ambos da Lei 11.343/2006, quer sob a do crime de



contrabando, previsto no art. 334-A, *caput*, e §1º, I e II c.c. §2º, do Código Penal.

Neste sentido, a título de ilustração, tratando especificamente da atipicidade da importação de sementes de *Cannabis Sativa*, vale colacionar as ementas dos seguintes acórdãos, *verbis*:

STF

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. IMPORTAÇÃO DE SEMENTES DE CANNABIS SATIVA (MACONHA) EM PEQUENA QUANTIDADE: NECESSÁRIA REJEIÇÃO DA DENÚNCIA OU TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - No julgamento conjunto do *HC 144.161/SP* e *HC 142.987/SP*, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, a Segunda Turma desta Suprema Corte firmou orientação jurisprudencial no sentido de que deve ser rejeitada a denúncia ou trancada a ação penal por ausência de justa causa nos casos em que o réu importa pequena quantidade de sementes de *cannabis sativa* (maconha).

II – Agravo a que se nega provimento.

(*HC 173.346 AgR*; Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 2ª Turma, julgado em 04/10/2019, DJe de 16/10/2019)

Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Penal e Processual Penal. 3. Importação de sementes de maconha. 4. Sementes que não possuem a substância psicoativa (THC). 5. Reduzida quantidade de substâncias apreendidas. 6. Ausência de justa causa para autorizar a persecução penal. 7. Precedentes. 8. Agravo regimental desprovido.

(*ARE 1.013.705 AgR*; Relator: Min. GILMAR MENDES, 2ª Turma, julgado em 04/02/2020; DJe de 20/03/2020)



STJ

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. IMPORTAÇÃO DE 16 SEMENTES DE MACONHA (CANNABIS SATIVUM). DENÚNCIA POR TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. REJEIÇÃO. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. RECLASSIFICAÇÃO PARA CONTRABANDO, COM APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AFASTAMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. PRETENDIDO TRANCAMENTO DA AÇÃO POR ATIPICIDADE. ACATAMENTO DO ENTENDIMENTO DO STF. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS.

1. O conceito de "droga", para fins penais, é aquele estabelecido no art. 1.º, parágrafo único, c.c. o art. 66, ambos da Lei n.º 11.343/2006, norma penal em branco complementada pela Portaria SVS/MS n.º 344, de 12 de maio de 1998. Compulsando a lista do referido ato administrativo, do que se pode denominar "droga", vê-se que dela não consta referência a sementes da planta Cannabis Sativum.

2. O Tetrahydrocannabinol - THC é a substância psicoativa encontrada na planta Cannabis Sativum, mas ausente na semente, razão pela qual esta não pode ser considerada "droga", para fins penais, o que afasta a subsunção do caso a qualquer uma das hipóteses do art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006.

3. Dos incisos I e II do § 1.º do art. 33 da mesma Lei, infere-se que "matéria-prima" ou "insumo" é a substância utilizada "para a preparação de drogas". A semente não se presta a tal finalidade, porque não possui o princípio ativo (THC), tampouco serve de reagente para a produção de droga.

4. No mais, a Lei de regência prevê como conduta delituosa o semeio, o cultivo ou a colheita da planta proibida (art. 33, § 1.º, inciso II; e art. 28, § 1.º). Embora a semente seja um pressuposto necessário para a primeira ação, e a planta para as demais, a importação (ou qualquer dos demais



núcleos verbais) da semente não está descrita como conduta típica na Lei de Drogas.

5. A conduta de importar pequena quantidade de sementes de maconha é atípica, consoante precedentes do STF: HC 144161, Rel. Ministro GILMAR MENDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-268 DIVULG 13-12-2018 PUBLIC 14-12-2018; HC 142987, Relator Min. GILMAR MENDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-256 DIVULG 29-11-2018 PUBLIC 30-11-2018; no mesmo sentido, a decisão monocrática nos autos do HC 143.798/SP, Relator Min. ROBERTO BARROSO, publicada no DJe de 03/02/2020, concedendo a ordem "para determinar o trancamento da ação penal, em razão da ausência de justa causa". Na mesma ocasião, indicou Sua Excelência, "ainda nesse sentido, as seguintes decisões monocráticas: HC 173.346, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; HC 148.503, Min. Celso de Mello; HC 143.890, Rel. Min. Celso de Mello; HC 140.478, Rel. Min. Ricardo Lewadowski; HC 149.575, Min. Edson Fachin; HC 163.730, Rel^a. Min^a. Cármen Lúcia."

6. Embargos de divergência acolhidos, para determinar o trancamento da ação penal em tela, em razão da atipicidade da conduta.

(REsp n. 1.624.564/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 14/10/2020, DJe de 21/10/2020.)

Da mesma maneira, assentando a ausência de tipicidade do plantio e do cultivo artesanal da *Cannabis Sativa* para fins medicinais, convém citar, exemplificativamente, as ementas dos seguintes arestos proferidos pelo STJ, *verbis*:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. SALVO-CONDUTO. CULTIVO ARTESANAL DE CANNABIS SATIVA PARA FINS



MEDICINAIS. PRINCÍPIOS DA INTERVENÇÃO MÍNIMA, FRAGMENTARIEDADE E SUBSIDIARIEDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA AO BEM JURÍDICO TUTELADO. OMISSÃO REGULAMENTAR. DIREITO À SAÚDE.

1. O Direito Penal é conformado pelo princípio da intervenção mínima e seus consectários, a fragmentariedade e a subsidiariedade. Passando pelo legislador e chegando ao aplicador, o Direito Penal, por ser o ramo do direito de mais gravosa sanção pelo descumprimento de suas normas, deve ser ultima ratio. Somente em caso de ineficiência de outros ramos do direito em tutelar os bens jurídicos é que o legislador deve lançar mão do aparato penal. Não é qualquer lesão a um determinado bem jurídico que deve ser objeto de criminalização, mas apenas as lesões relevantes, gravosas, de impacto para a sociedade.

2. A previsão legal acerca da possibilidade de regulamentação do plantio para fins medicinais, art. 2º, parágrafo único, da Lei n. 11.343/2006, permite concluir tratamento legal díspar acerca do tema: enquanto o uso recreativo estabelece relação de tipicidade com a norma penal incriminadora, o uso medicinal, científico ou mesmo ritualístico-religioso não desafia persecução penal dentro dos limites regulamentares.

3. A omissão legislativa em não regulamentar o plantio para fins medicinais não representa "mera opção do Poder Legislativo" (ou órgão estatal competente) em não regulamentar a matéria, que passa ao largo de consequências jurídicas. O Estado possui o dever de observar as prescrições constitucionais e legais, sendo exigível atuações concretas na sociedade.

4. O cultivo de planta psicotrópica para extração de princípio ativo é conduta típica apenas se descon siderada a motivação e a finalidade. A norma penal incriminadora mira o uso recreativo, a destinação para terceiros e o lucro, visto que, nesse caso, coloca-se em risco a saúde pública. A relação de tipicidade não vai encontrar guarida na conduta de cultivar planta psicotrópica para extração de canabidiol



para uso próprio, visto que a finalidade, aqui, é a realização do direito à saúde, conforme prescrito pela medicina.

5. Vislumbro flagrante ilegalidade na instauração de persecução penal de quem, possuindo prescrição médica devidamente circunstanciada, autorização de importação da ANVISA e expertise para produção, comprovada por certificado de curso ministrado por associação, *cultiva cannabis* sativa para extração de canabidiol para uso próprio.

6. Recurso em habeas corpus provido para conceder salvo-conduto a Guilherme Martins Panayotou, para impedir que qualquer órgão de persecução penal, como polícias civil, militar e federal, Ministério Público estadual ou Ministério Público Federal, turbe ou embarace o cultivo de 15 mudas de cannabis sativa a cada 3 meses, totalizando 60 por ano, para uso exclusivo próprio, enquanto durar o tratamento, nos termos de autorização médica, a ser atualizada anualmente, que integra a presente ordem, até a regulamentação do art. 2º, parágrafo único, da Lei n. 11.343/2006.

(RHC n. 147.169/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 20/6/2022.)
(grifou-se)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PEDIDO DE SALVO-CONDUTO. PLANTIO DE MACONHA PARA FINS MEDICINAIS. POSSIBILIDADE. AUTORIZAÇÃO PARA IMPORTAÇÃO DO MEDICAMENTO CONCEDIDA PELA ANVISA E PRESCRIÇÃO MÉDICA RELATANDO A NECESSIDADE DO USO. AGRAVO PROVIDO.

1. Hipótese em que o Agravante busca a permissão para importar sementes, transportar e plantar Cannabis para fins medicinais, sob a afirmação de ser indispensável para o controle de sua enfermidade.

2. Considerando que o art. 2.º, parágrafo único, da Lei



11.343/06, expressamente autoriza o plantio, a cultura e a colheita de vegetais dos quais possam ser extraídas substâncias psicotrópicas, exclusivamente para fins medicinais, bem como que a omissão estatal em regulamentar tal cultivo tem deixado pacientes sob o risco de rigorosa reprimenda penal, não há como deixar de reconhecer a adequação procedimental do salvo-conduto.

3. À luz dos princípios da legalidade e da intervenção mínima, não cabe ao Direito Penal reprimir condutas sem a rigorosa adequação típico-normativa, o que não há em tais casos, já que o cultivo em questão não se destina à produção de substância entorpecente. Notadamente, o afastamento da intervenção penal configura meramente o reconhecimento de que a extração do óleo da cannabis sativa, mediante cultivo artesanal e lastreado em prescrição médica, não atenta contra o bem jurídico saúde pública, o que não conflita, de forma alguma, com a possibilidade de fiscalização ou de regulamentação administrativa pelas autoridades sanitárias competentes.

4. Comprovado nos autos que o Impetrante obteve autorização da Anvisa para importação do medicamento canábico (fl. 99), e juntada documentação médica que demonstra a necessidade do uso do óleo extraído da Cannabis para o tratamento do quadro depressivo do Recorrente, há de ser concedida a medida pretendida.

5. Agravo regimental provido para restabelecer a decisão de primeiro grau que concedeu o salvo conduto ao ora Agravante.

(AgRg no RHC n. 153.768/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 28/6/2022, DJe de 1/7/2022.)
(grifou-se)

RECURSO ESPECIAL. CULTIVO DOMÉSTICO DA PLANTA CANNABIS SATIVA PARA FINS MEDICINAIS. HABEAS CORPUS PREVENTIVO. RISCO PERMANENTE DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. SALVO-CONDUTO. POSSIBILIDADE.



1. Sendo possível, em tese, que o ora recorrido tenha sua conduta enquadrada no art. 33, § 1º, da Lei 11.343/2006, punível com pena privativa de liberdade, é indiscutível a adequação da via do habeas corpus para os fins almejados: concessão de salvo-conduto para o plantio e o transporte de Cannabis sativa, da qual se pode extrair, para fins medicinais, a substância necessária para a produção artesanal de medicamentos prescritos. Súmula 83/STJ.

2. Recurso especial improvido.

(REsp n. 1.988.528/RJ, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 11/10/2022, DJe de 17/10/2022.)

No corrente ano de 2023, a 3ª Seção do STJ, por ampla maioria, sacramentou de vez a tese – já razoavelmente uniformizada, após certa oscilação, pelas suas 5ª e 6ª Turmas – da atipicidade da conduta de realizar cultivo doméstico da *Cannabis* para finalidades terapêuticas.

Confira-se a esclarecedora ementa deste acórdão, *verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CULTIVO DOMÉSTICO DA PLANTA CANNABIS SATIVA PARA FINS MEDICINAIS. HABEAS CORPUS PREVENTIVO. UNIFORMIZAÇÃO DO ENTENDIMENTO DAS TURMAS CRIMINAIS. RISCO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DIREITO A SAÚDE PÚBLICA E A MELHOR QUALIDADE DE VIDA. REGULAMENTAÇÃO. OMISSÃO DA ANVISA E DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. ATIPICIDADE PENAL DA CONDUTA.

1. O conjunto probatório dos autos aponta que o uso medicinal do óleo extraído da planta Cannabis sativa encontra-se suficientemente demonstrado pela documentação médica, pois foram anexados Laudo Médico e receituários médicos, os quais indicam o uso do óleo medicinal (CBD Usa Hemp 6000mg full spectrum e Óleo CBD/THC 10%).



2. O entendimento da Quinta Turma passou a corroborar o da Sexta Turma que, na sessão de julgamento do dia 14/6/2022, de relatoria do Ministro Rogério Schietti Cruz, por unanimidade, negou provimento ao Recurso Especial n. 1.972.092-SP do Ministério Público, e manteve a decisão do Tribunal de origem, que havia concedido habeas corpus preventivo. Então, ambas as turmas passaram a entender que o plantio e a aquisição das sementes da Cannabis sativa, para fins medicinais, não se trata de conduta criminosa, independente da regulamentação da ANVISA.

3. Após o precedente paradigma da Sexta Turma, formou-se a jurisprudência, segundo a qual, "uma vez que o uso pleiteado do óleo da Cannabis sativa, mediante fabrico artesanal, se dará para fins exclusivamente terapêuticos, com base em receituário e laudo subscrito por profissional médico especializado, cancelado pela ANVISA na oportunidade em que autorizou os pacientes a importarem o medicamento feito à base de canabidiol - a revelar que reconheceu a necessidade que têm no seu uso - , não há dúvidas de que deve ser obstada a iminente repressão criminal sobre a conduta praticada pelos pacientes/recorridos" (REsp n. 1.972.092/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 30/6/2022).

4. Os fatos, ora apresentados pelos agravantes, não podem ser objeto da sanção penal, porque se tratam do exercício de um direito fundamental garantido na Constituição da República, e não há como, em matéria de saúde pública e melhor qualidade de vida, ignorar que "a função judicial acaba exercendo a competência institucional e a capacidade intelectual para fixar tais conceitos abstratos, atribuindo significado aos mesmos, concretizando-os, e até dando um alcance maior ao texto constitucional, bem como julgando os atos das outras funções do Poder Público que interpretam estes mesmos princípios" (DUTRA JÚNIOR, José Felício. Constitucionalização de fatos sociais por meio da interpretação do Supremo Tribunal Federal: Análise de alguns julgados proativos da Suprema Corte Brasileira. Revista Cadernos de Direito, v. 1, n. 1, UDF: Brasília, 2019, pags. 205-206).



5. Agravo regimental provido, para conceder o habeas corpus, a fim de garantir aos pacientes o salvo-conduto, para obstar que qualquer órgão de persecução penal turbe ou embarace a aquisição de 10 (dez) sementes de Cannabis sp., bem como o cultivo de 7 (sete) plantas de Cannabis sp. e extração do óleo, por ser imprescindível para a sua qualidade de vida e saúde. Oficie-se à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e ao Ministério da Saúde.

(AgRg no HC n. 783.717/PR, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Terceira Seção, julgado em 13/9/2023, DJe de 3/10/2023.) (grifou-se)

Com efeito, sendo esta a orientação atualmente encampada pelo STF e pelo STJ – **e até que sobrevenha outra determinação/interpretação por parte da Suprema Corte brasileira quanto à questão, que, diga-se, é tratada na ADI 5.708/DF, na qual não houve decisão cautelar ou final proferida até o momento**^[1] –, é desnecessário, como já sinalizado por este juízo, investigar mais a fundo, sobretudo do ponto de vista jurídico-normativo, se as condutas de importar (em pequena quantidade) sementes de *Cannabis*, transportá-la, plantá-la e cultivar suas mudas para fins de extração artesanal de seu óleo, com objetivo de uso exclusivamente terapêutico, são típicas ou atípicas ou, ainda, caso consideradas típicas, se configuram, ou não, a prática de crime por força da incidência de excludentes de ilicitude ou de culpabilidade, conforme argumentos deduzidos na exordial da impetração e pelas autoridades policiais em suas informações.

Registre-se, em acréscimo, que o entendimento quanto à atipicidade das condutas de importar e plantar sementes de *Cannabis*, de cultivar as respectivas mudas e extrair das plantas adultas fêmeas óleos medicinais para uso estritamente pessoal e terapêutico parece adequado, sob a perspectiva dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da intervenção mínima do Direito Penal, principalmente ao se constatar que, nos autos do RE 635.659, processado sob o regime da repercussão geral (Tema 506), o STF caminha, ainda que a passos lentos, no sentido de descriminalizar o porte de drogas (ou, ao menos, da maconha) para consumo próprio e, portanto, para uso recreativo sabidamente prejudicial à saúde, mediante o reconhecendo da atipicidade destas condutas em face do art. 28,



caput, da Lei 11.343/2006.

Assim, uma vez comprovada que a utilização do óleo de *Cannabis* extraído artesanalmente é feita pelo próprio paciente e apenas para fins de tratamento de sua saúde, as condutas supradescritas devem ser consideradas atípicas e, pois, penalmente irrelevantes.

E esta é a situação comprovada nos autos pelos seguintes documentos: a) o laudo médico e o receituário de controle especial exarados pelo Dr. Pedro C. M. Neto (CRM/PE 18.781) (pg. 1 de ID 1453629369 e pg. 1 de ID 1453629381), em 10/03/2022 e em 14/04/2022, respectivamente, com prescrição de uso contínuo de óleo de *Cannabis Sativa Full Spectrum* a 1% (4000 mg CBD+500 mg THC/30 ml); b) o relatório médico e os receituários firmados pela Dra. Graziella Gobetti (CRM/SP 104.543) (pgs. 1 a 3 de ID 1453629376 e pg. 1 do ID 1453629380), em 10/10/2023 e em 30/08/2023, com prescrição de Valtellinamed Full Spectrum CBD 3000 mg 100 mg/ml; e c) os Comprovantes de Cadastro para Importação Excepcional de Produto Derivado de *Cannabis*, emitidos pela ANVISA, de n. 036687.4735188/2023 e n. 036687.4094882/2023 (pg. 1 e 2 do ID 1453629367 e pgs. 1 e 2 de ID 1453629386), quais sejam, os fármacos Valtellinamed CBD e Pangaia CBD, respectivamente.

Os documentos indicados nos itens *a* e *b* supra evidenciam, a um só tempo, o estado clínico de saúde do paciente, que é portador de quadro de ansiedade generalizada (CID F411), e que seus subscritores recomendam a realização de tratamento por meio de utilização dos fármacos Valtellinamed CBD e Pangaia CBD, feitos à base de óleo de *Cannabis* por empresas no exterior.

Ainda mais relevante para corroborar a atipicidade das condutas é a concessão pela ANVISA (item *c* supra), após a devida instrução em processo administrativo (não juntado aos autos), de autorização para importação destes dois produtos (Valtellinamed e Pangaia), o que representa o reconhecimento oficial do Poder Público, por entidade competente, de que o paciente PAULO RENATO WILDEN PEREIRA é portador de doença cujo quadro clínico atual justifica, como tratamento terapêutico alternativo aos medicamentos convencionais, a utilização destes óleos de *Cannabis* importados.

Portanto, a ordem de salvo-conduto deve ser concedida para determinar que as autoridades impetradas, bem como os agentes



policiais que lhes são subordinados, abstenham-se de constranger a liberdade de ir e vir do paciente e de apreender as sementes de *Cannabis*, as mudas destas plantas e o óleo delas extraído que porventura sejam encontrados em seu poder, em virtude da atipicidade destas condutas, exceto, é claro, se constatados fundados indícios de que haja produção e utilização de subprodutos da *Cannabis* para fins recreativos ou comerciais e, pois, ilícitos destas substâncias.

Quanto à extensão da medida, **cumprе salientar que o salvo-conduto abrange a proibição de se apreender as sementes de *Cannabis*, as mudas destas plantas e o óleo delas extraídos já em poder do paciente – o qual, na petição inicial, admite possuí-los e utilizá-los para fins terapêuticos, mesmo sem autorização judicial pretérita –, alcançando também as sementes, mudas e o óleo de *Cannabis* que ele venha a adquirir no futuro, mesmo que por meios não oficiais, isto é, sem o consentimento estatal, eis que tais condutas são penalmente irrelevantes, conforme preconizado pelas Cortes de Vértice do país.**

Contudo, pelos motivos a seguir expostos, a ordem de salvo-conduto não deve se estender aos demais pedidos assessórios formulados pelo paciente, consistentes em autorização para:

a) porte, transporte/remessa de plantas e flores, em quantidade de, no máximo, 2g de flores ou 5ml de óleo, para teste de quantificação e análise de canabinoides, por meio de guia de remessa lacrada confeccionada por ele mesmo, a órgãos e entidades de pesquisa, públicos ou privados, ainda que em outra unidade da federação, para que seja possível a feitura da parametrização laboratorial e ao exercício e fruição plena de seus direitos constitucionais; e

b) importação de 71 (setenta e uma) sementes de *Cannabis Sativa* L com concentração de THC e CBD para atendimento da sua necessidade, conforme receita médica juntada aos autos.

Em primeiro lugar, vale frisar que tais pedidos retratam pretensões que exigem prestação jurisdicional de natureza cível e/ou administrativa, que escapam totalmente ao âmbito de proteção reservado para o *habeas corpus* pela Constituição, cujo art. 5º, LXVIII, estipula que “*conceder-se-á ‘habeas corpus’ sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder*”.

Como é cediço, o *habeas corpus* é remédio processual de escopo



bastante restrito e de rito extremamente célere e simplificado, que não comporta nenhum tipo de dilação probatória, cabível nas hipóteses em que vislumbrada ameaça ou coação efetiva à liberdade de locomoção do paciente, o que, evidentemente, não se deduz dos pedidos ora analisados, que envolvem medidas administrativas relacionadas à fiscalização da produção caseira do óleo de *Cannabis* e à importação das sementes necessárias para plantá-la e cultivar suas mudas para extração do seu óleo medicinal.

E em segundo lugar, a pretensão do paciente esbarra na falta de regulamentação do art. 2º, parágrafo único, da Lei 11.343/2006, não havendo, até a presente data, ao menos oficialmente, normas que autorizem o plantio, a cultura e a colheita de vegetais dos quais possam ser extraídas ou produzidas drogas, como a maconha, por pessoa física.

Ao contrário, à mingua de regulamentação formal do mencionado dispositivo legal, a ANVISA, em 19/07/2023, emitiu a Nota Técnica 35, que vai de encontro aos pedidos do paciente, conforme se observa do seguinte excerto, *verbis*:

A RDC n. 660, de 30 de março de 2022, define os critérios e os procedimentos para importação de Produto derivado de Cannabis, por pessoa física, para uso próprio, mediante prescrição de profissional legalmente habilitado, para tratamento de saúde.

Conforme o Art. 5º da norma, previamente à importação e uso do Produto derivado da Cannabis, os pacientes devem se cadastrar junto à ANVISA, por meio do formulário eletrônico para a importação e o uso de Produto derivado de Cannabis, disponível no Portal de Serviços do Governo Federal [...]

Com base no Art. 5º, §3º e Art. 6º, para os Produtos derivados de Cannabis constantes da presente Nota Técnica, a aprovação ocorrerá de forma automática. Caso o paciente deseje importar um produto que não consta da lista, deverá fazer a solicitação por meio do formulário eletrônico citado, a qual será avaliada pela área técnica da ANVISA.

Cabe esclarecer que os produtos aqui listados são produtos sem registro na ANVISA e que não tiveram sua eficácia,



qualidade ou segurança avaliadas pela Agência. Sua importação foi autorizada de forma excepcional, para uso próprio de pessoa física previamente cadastrada na Agência. Outros produtos poderão ser incluídos na lista, após análise técnica pela ANVISA, com base nas solicitações recebidas dos pacientes.

Considerando que, até o momento, inexistem evidências científicas robustas que comprovem a segurança, somado ao alto potencial de desvio para fins ilícitos, não é permitida a importação de produtos compostos pela planta de Cannabis in natura ou partes da planta, incluindo as flores, em consonância ao que preconizam os Tratados Internacionais sobre Controle de Drogas dos quais o Brasil é signatário e a Lei 11.343/2006, com respaldo nas competências definidas na Lei 9.782/1999. Em acordo com esse fundamento técnico, a RDC n. 327, de 09 de dezembro de 2019, ao definir produtos de Cannabis, não incluiu a permissão do uso da planta ou patês da planta, mesmo após o processo de estabilização e secagem, ou na sua forma rasurada, triturada ou pulverizada, ainda que disponibilizada em qualquer forma farmacêutica. A combustão e inalação de uma planta não são formas farmacêuticas/vias de administração de produto destinado ao tratamento de saúde.

A partir de 20/07/2023, não serão concedidas novas autorizações/comprovantes de cadastro para importação da planta Cannabis in natura, partes da planta ou flores. Haverá um período de transição de 60 dias para conclusão das importações que já estiverem em curso e as autorizações para importação de Cannabis in natura, partes da planta e flores já emitidas terão validade até 20/09/2023. (grifou-se)

Entretanto, conforme se vê do voto condutor do acórdão lançado no bojo do AgRg no HC n. 783.717/PR e do item 5 da sua ementa acima transcrita, bem como de outros julgados (v.g. REsp n. 1.972.092/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 30/6/2022; AgRg no HC n. 779.634/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023), não se olvida que o STJ tem admitido o manejo de *habeas corpus* preventivo como instrumento



processual idôneo não apenas para obstar qualquer conduta policial potencialmente causadora de constrangimento à liberdade dos pacientes flagrados na posse de sementes de *Cannabis* ou cultivando mudas deste vegetal, vedando a instauração de investigações ou ações penais relacionada a este tipo de comportamento, mas também para autorizar a aquisição, inclusive via importação, de quantidades predeterminadas destas sementes e o cultivo de número igualmente prefixado de mudas com o objetivo de proceder à ulterior extração artesanal ou caseira do óleo desta planta para fins de administração terapêutica necessária para o tratamento ou controle de variadas enfermidades.

Malgrado não se desconsidere, no caso concreto, este entendimento jurisprudencial, da leitura conjugada de diversos julgados do STJ sobre o tema, dentre os quais os acórdãos mencionados no parágrafo anterior, é possível inferir que o reconhecimento da atipicidade das condutas em comento, à luz da legislação penal, e a concessão de autorização para importação de sementes de *Cannabis* e para o cultivo doméstico de mudas desta planta, com objetivos medicinais e de forma lícita, pela via estreita do *habeas corpus*, é condicionada ao preenchimento de certos requisitos por parte do paciente. Salvo melhor juízo, são eles:

- a) comprovação de que tratamentos terapêuticos convencionais foram anteriormente tentados sem sucesso, no que toca à melhora do quadro de saúde do paciente, notadamente por meio da utilização de fármacos autorizados pela ANVISA;
- b) existência de robusta documentação médica (relatórios, atestados, declarações, receituário, exames e laudos), firmada por profissional especializado, com indicação precisa da doença do paciente, e que ateste, de forma segura, a essencialidade de realização de seu tratamento com medicamentos à base de canabidiol e a resposta positiva em seu estado clínico decorrente do uso destas “terapias não convencionais”;
- c) prévia autorização da ANVISA, concedida ao paciente, para importação de medicamentos à base de canabidiol;
- d) comprovação da ineficácia do uso do óleo de *Cannabis Sativa* industrializado no tratamento da enfermidade do paciente ou de relevante melhora oriunda da utilização do óleo extraído artesanalmente ou, ainda, de sua superioridade em relação àquele



produzido comercialmente e cuja aquisição é autorizada pela ANVISA; e

e) comprovação de que paciente detém qualificação técnica adequada e condições materiais para extrair o óleo de *Cannabis* artesanalmente.

Considerando o acervo fático-probatório tombado aos autos, somado à impossibilidade de realização de prova oral e pericial na via do *habeas corpus*, o paciente demonstra, de forma cabal, tão somente o atendimento ao requisito descrito no item c, o que o faz por meio dos Comprovantes de Cadastro para Importação Excepcional de Produto Derivado de *Cannabis*, emitidos pela ANVISA, sob o n. 036687.4735188/2023 e n. 036687.4094882/2023 (ID 1453629367 e ID 1453629386).

Igualmente, empregando-se menor rigor probatório, pode-se também considerar razoavelmente comprovado o requisito declinado no item e, por intermédio do Certificado de conclusão do Curso de Cultivo e Extração de *Cannabis* Medicinal, realizado pelo paciente em um único dia, em 04/07/2023, e com carga horária de apenas 4 (quatro) horas (ID 1453629383).

Não se evidencia, porém, o preenchimento dos demais requisitos exigidos pelo STJ, conforme doravante explicado.

Nos termos da petição inicial, o paciente alega ser portador de quadro de ansiedade generalizada (CID F411) há cerca de 5 (cinco) anos, já tendo se submetido a vários tratamentos por meio de terapias farmacológicas convencionais medicamentosas, as quais, no entanto, causaram-lhe efeitos adversos a curto e médio prazos e não produziram resultados eficazes no controle da sua doença, o que o teria levado a desistir destas modalidades de intervenção.

Também segundo a exordial, o paciente diz que, ante o fracasso das opções terapêuticas convencionais tentadas, em 14/04/2022, o médico Pedro Neto (CRM/PE 12.066) lhe prescreveu o uso de óleo de *Cannabis Sativa full Spectrum*, que resultou em melhora significativa do seu quadro de saúde, e que, em razão do alto custo de seu tratamento, mediante a importação deste fármaco (pelo valor de R\$ 799,00 por frasco), realizou o Curso de Cultivo e Extração de *Cannabis* Medicinal, oferecido pela Sociedade Brasileira de Estudos da *Cannabis Sativa* – SBEC, tendo, então, iniciado o



cultivo da mencionada planta para extrair artesanalmente seu próprio óleo medicinal, logrando resultados ainda mais satisfatórios do que os alcançados com a utilização do produto comercial importado.

As alegações em comento, entretanto, não estão respaldadas pela documentação acostada ao processo e, na realidade, até mesmo conflitam com as informações que ele prestou ao seu médico, o Dr. Pedro Neto.

De início, impende ressaltar que o paciente não apresentou nenhum documento médico que demonstre que, nos últimos 5 (cinco) anos, ao longo dos quais afirma padecer de ansiedade generalizada, tenha se submetido a algum tipo de tratamento medicamentoso convencional, mediante o uso de uma (ou algumas) das inúmeras drogas amplamente conhecidas e utilizadas para tal fim, com ou sem registro na ANVISA.

Com efeito, não há nos autos relatórios ou laudos firmados por profissionais especializados, como psiquiatras, que tenham acompanhado o paciente e que denotem que ele tenha, de fato, tentado controlar os sintomas de sua doença mediante a utilização de remédios farmacêuticos convencionais, registrados ou não na ANVISA, como antidepressivos ou ansiolíticos, e, ainda, que tais fármacos tenham se mostrado ineficazes ou lhe gerado efeitos colaterais indesejados.

Rememore-se, a propósito, que o paciente não colacionou aos autos uma única receita médica sequer ou nota fiscal de aquisição de medicamentos convencionais.

Aliás, conforme se vê do Laudo Médico, de ID 1453629369, lavrado pelo Dr. Pedro Neto em 10/03/2022, PAULO RENATO WILDEN PEREIRA admitiu que, embora lhe tenha sido recomendado o uso de ansiolítico para tratamento de seu quadro de ansiedade, ele, deliberadamente, optou por não fazê-lo, preferindo já iniciar, por conta própria e de forma irregular, tratamento com óleo de *Cannabis*.

Neste sentido, confira-se o seguinte excerto do referido documento médico, *verbis*:

há aproximadamente 03 anos atrás, começou a apresentar quadro de dor na região precordial, dispneia, de aparição brusca, acompanhado de tosse seca, quanto então o paciente passou por avaliação médica, onde lhe



foi recomendado ansiolítico, que o paciente decidiu por não fazer uso, iniciando tratamento com óleo de Cannabis Sativa Full spectrum rico em CBD de forma irregular associado ao uso inalatório das infrutescências da planta, que juntamente com a dietoterapia e com a prática de atividade física veio lhe ajudando a diminuir os sintomas durante os momentos de crise, que continuaram aparecendo numa frequência mensal, quadro que se mantém até os dias de hoje.

Refere ainda que vem cursando com pensamentos repetitivos e acelerados, pessimismo, preocupação exagerada, além de medo exacerbado, principalmente relacionado a morte; sintomas que vem convivendo sem acompanhamento profissional e/ou tratamento específico . (SIC)

Tais informações contrapõem-se a outras que o próprio paciente prestou, no corrente ano, à Dra. Graziella Gobbetti, que foram consignadas no Relatório Médico por ela firmado em 10/10/2023 (ID 1453629376), e reiteradas quase literalmente na exordial, no sentido de que “fez uso prolongado de terapias farmacológicas convencionais, porém sofreu com efeitos adversos a curto e médio prazo que associados com a ineficácia de tais fármacos o fez desistir de terapias químicas convencionalmente utilizadas” (SIC), para só então recorrer ao uso do óleo de Cannabis Sativa.

Ainda conforme atestado pela Dra. Graziella Gobbetti, “em virtude o alto custo do óleo importado, o paciente relatou que iniciou em novembro de 2022 cultivo de cannabis para extração do próprio óleo. Relatou que os benefícios obtidos com o óleo caseiro são superiores aos do que obtinha com o óleo importado, sendo que iniciou a administração do óleo caseiro em maio de 2023” (SIC).

À vista dos excertos dos documentos médicos supratranscritos, nota-se também haver contradições nas informações prestadas pelo paciente aos seus dois médicos, no que concerne ao uso do óleo de Cannabis: ao Dr. Pedro Neto, ele afirmou que não quis tentar os tratamentos convencionais e que iniciou, de forma irregular, o uso de óleo de Cannabis, isto é, mediante extração artesanal do produto em 2022; já à Dra. Graziella Gobbetti, ele sinaliza que, primeiramente, utilizou o óleo comercial de Cannabis importado e que, posteriormente, em razão do alto custo do produto, decidiu cultivar tal



planta para extrair o seu próprio óleo, passando, então, a administrá-lo em si em maio de 2023, obtendo, em sua visão pessoal, melhores resultados do que com o fármaco industrial.

Além de os documentos médicos em tela apontarem sérias incongruências entre as alegações feitas pelo próprio paciente PAULO RENATO WILDEN PEREIRA, infere-se, ainda, que estes profissionais – que atuam fora do Estado de Minas Gerais e que o acompanham apenas à distância, mediante telemedicina – não atestaram, por impressões ou conclusões próprias, tiradas a partir de exames clínicos ou laboratoriais ou de evidências científicas, que o óleo de *Cannabis* produzido artesanalmente é mais eficaz que o industrial e, sobretudo, que o uso do primeiro tenha concretamente apresentado melhores resultados no controle do seu quadro clínico do que com a administração deste último.

Neste sentido, confira-se:

*[...] Conhecendo as propriedades, antioxidantes, antiespasmódicas, de neurogênese, moduladora do humor e do sono dos canabinoides, pelo mencionado e com o consentimento do paciente, prescrevo extrato de Cannabis Sativa Full Spectrum, via oral, por tempo indeterminado, sob meu acompanhamento e recomendo que busque as formas legais para se ter acesso à planta Cannabis Sativa **para otimizar seu tratamento**, advertindo que a suspensão do mesmo pode piorar seu quadro clínico e conseqüentemente sua qualidade de vida. (SIC) (Dr. Pedro Neto) (grifou-se)*

Devido ao alto custo do medicamento importado, o paciente optou por continuar usando óleo caseiro. Considerando o relato do paciente de que está tendo melhor resultado com a utilização do óleo caseiro em relação ao importado, bem como as evidências científicas de que a extração natural preserva o “fullspectrum”, ou seja, todos os componentes da planta, recomendo, de forma alternativa ao óleo importado, a manutenção do uso do óleo caseiro produzido pelo paciente, para que o tratamento que vem sendo bem-sucedido não seja



interrompido. (Dra. Graziella Gobbetti) (grifou-se)

Quanto ao ponto, é mister salientar que não há qualquer documento nos autos (como, por exemplo, notas fiscais, formulários de importação, etc) que indique que, a despeito de ter obtido autorização da ANVISA, o paciente tenha efetivamente utilizado, em algum momento, o óleo comercial importado de alguma das empresas habilitadas junto à referida agência estatal.

O paciente apresentou um singelo orçamento da Valtellinamed Consulting Ltda, do óleo CBD full spectrum 3000 mg, no valor de R\$ 779,00 (setecentos e setenta e nove reais), o que, evidentemente, não faz prova de que tenha adquirido este fármaco para ulterior utilização.

De outro lado, mesmo que se presuma que o paciente, após concluir o brevíssimo Curso de Cultivo e Extração de *Cannabis* Medicinal (ID 1453629383), tenha adquirido qualificação técnica adequada e detenha condições para extrair o óleo de *Cannabis* artesanalmente, não se pode perder de vista que a questão atinente à segurança e à qualidade do produto obtido é inegavelmente controversa no meio científico dado o estado atual da arte, aspecto que, diga-se, foi sublinhado pelas três autoridades impetradas em suas informações.

Assim, apesar de o paciente sustentar, embasando-se em argumentos técnicos (Parecer Técnico ID 1453629382, firmado pelo perito químico Fabiano Soares de Araújo, e Laudo Técnico apócrifo ID1453629374, supostamente de autoria do químico Bernardo Rossi Baldisseri Ladeira), a viabilidade de produzir o seu próprio óleo, na qualidade e quantidade necessárias para seu tratamento anual, com custo significativamente inferior ao do óleo importado, e com composição adequada no que tange às dosagens dos princípios ativos da *Cannabis*, como o tetraidrocaninol (THC) e o canabidiol (CBD), pesquisando-se sobre o assunto na *internet*, verifica-se que a questão é, de fato, complexa e polêmica.

Apenas a título de ilustração, mostra-se oportuno transcrever as observações constantes da página eletrônica da Associação Brasileira de Pacientes de *Cannabis* Medicinal – AMA+ME, citadas pelo Comandante-Geral da Polícia Militar de Minas Gerais em suas informações, *verbis*:

Muitos pacientes beneficiados pela cannabis medicinal, e



peças do seu círculo de amizade, estão tentando produzir seu próprio extrato (óleo). Essa alternativa é pautada num sentido de absoluta urgência, entretanto, além da regulamentação, existe carência de informações técnicas que possam garantir a qualidade, e permitam a manipulação médica de dosagens que sejam adequadas para tratar cada paciente na sua necessidade específica. Informações técnicas qualificadas sobre plantio, extração de princípios ativos e produção de fármacos são essenciais, além da premente mudança na legislação nacional em prol da regulamentação da cannabis medicinal, para possibilitar o cultivo da Cannabis Sativa L. no país. Dentro de nosso projeto de cultivo, extração e pesquisa, pretendemos adquirir conhecimento para estabelecer padrões para elaboração de um manual de boas práticas agrícolas da cannabis, essencial para produção do fitoterápico. Tal desenvolvimento permitirá a padronização da qualidade para cultivos individuais e/ou coletivos pelo país. (grifou-se)

Disponível em <https://amame.org.br/cultivo/>. Consulta em 30/11/2023.

De forma semelhante, discorrendo sobre as regras estabelecidas pela Portaria SVS/MS 344/1998, a Polícia Federal pontua, com razão, o seguinte:

Como dito, restam proibidos o comércio, a importação, a exportação, a manipulação e o uso da planta Cannabis sativa, assim como de todas as substâncias obtidas a partir dela. Apenas as seguintes situações são excetadas desta proibição, nos termos da Portaria nº 344/1998-

SVS/MS:

LISTA – A3

LISTA DAS SUBSTÂNCIAS PSICOTRÓPICAS

(Sujeita à Notificação de Receita “A”)



(...)

2) ficam sujeitos aos controles referentes a esta Lista os medicamentos registrados na Anvisa que possuam em sua formulação derivados de Cannabis sativa, em concentração de no máximo 30 mg de tetrahydrocannabinol (THC) por mililitro e 30 mg de canabidiol por mililitro.

(...)

7) estão sujeitos aos controles desta Lista os insumos farmacêuticos, nas formas de derivado vegetal, fitofármaco e a granel, à base de derivados de Cannabis sativa, destinados à fabricação dos Produtos de Cannabis regularizados nos termos da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 327, de 09 de dezembro de 2019.

8) estão sujeitos aos controles desta Lista os Produtos de Cannabis regularizados nos termos da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 327, de 09 de dezembro de 2019, que contenham tetrahydrocannabinol (THC) acima de 0,2%.

LISTA – B1

LISTA DAS SUBSTÂNCIAS PSICOTRÓPICAS

(Sujeitas à Notificação de Receita “B”)

(...)

13) estão sujeitos aos controles desta Lista os Produtos de Cannabis regularizados nos termos da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 327, de 09 de dezembro de 2019, que contenham até 0,2% de tetrahydrocannabinol (THC) (...)

LISTA – E

LISTA DE PLANTAS PROSCRITAS QUE PODEM ORIGINAR SUBSTÂNCIAS

ENTORPECENTES E/OU PSICOTRÓPICAS

1. Cannabis sativa L.

(...)



5) excetuam-se dos controles referentes a esta lista a substância CANABIDIOL obtida sinteticamente, que está relacionada na Lista "C1" deste regulamento, e a substância DRONABINOL obtida sinteticamente, que está relacionada na Lista "A3"

Note-se que a aludida Portaria é minuciosa quanto às diferenciações entre os derivados de Cannabis, isso porque a concentração de determinadas substâncias é fundamental para definir a forma de controle ou até mesmo a proibição, o que também impacta no suposto efeito medicinal ou psicotrópico do produto.

Assim, substâncias com até 0,2% de tetraidrocanabinol (THC) estão sujeitas a uma forma de controle, enquanto outras, com no máximo 30 mg de THC e 30 mg de canabidiol, possuem outro tratamento e assim por diante. Tais produtos, em regra, são produzidos por laboratórios em processos elaborados e acompanhados por profissionais encarregados de atender a requisitos técnicos e de qualidade necessários a uma ou outra aplicação, devendo, nestes casos, haver um rígido controle pelas autoridades sanitárias, inclusive quanto à análise de plano de manejo, das técnicas de produção e destinação e as formas de descarte de materiais não aproveitados, em especial aqueles que contenham o THC.

Por outro lado, a produção caseira, realizada por leigo, dificilmente atenderá a tais requisitos, colocando em risco a eficácia do suposto tratamento, a execução da decisão judicial e, até mesmo, a saúde física e mental do usuário, vez que se configura como verdadeiro cheque em branco para experimentos não científicos que facilmente poderiam se afastar dos princípios éticos da medicina. (grifou-se)

Dito isso, é possível vislumbrar a existência de certo risco para o próprio paciente ao administrar óleo por ele produzido, sem qualquer espécie de controle da produção ou de análise imediata de sua composição, pureza e outros aspectos relevantes relacionados à segurança do fármaco caseiro – além de não se poder descartar completamente a hipótese de utilização das



mudas de *Cannabis* para outros fins sabidamente ilícitos.

Por estas razões, as medidas de controle pleiteadas pelo paciente no item *f* de sua petição inicial, além de denotarem a complexidade técnica e operacional para viabilizar o procedimento proposto para quantificação e análise de canabinoides, demandariam, do ponto de vista processual penal e executivo, um acompanhamento permanente e por tempo indeterminado, por parte deste juízo criminal (ou por uma entidade ou órgão federal definido pelo Poder Judiciário), da importação de sementes de *Cannabis*, do cultivo das mudas e da produção do óleo caseiro, o que é inviável na via estreita do *habeas corpus*.

São, pois, cristalinas as dificuldades ou entraves referentes à fiscalização, pelo Poder Público, da importação de sementes de *Cannabis* para cultivo destinado à extração de seu óleo, tal como requerida pelo paciente, que poderia demandar a atuação de órgãos e entidades como a ANVISA, a Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a Polícia Federal e até mesmo o Ministério da Agricultura e Pecuária, tendo em conta o disposto na Lei 10.711/2003, especialmente em seu art. 37.

De todo o exposto, ao fim e ao cabo, a conclusão a que se chega é que, de fato, não restaram demonstrados os requisitos necessários para a concessão de autorização para importação de sementes de *Cannabis sativa* visando ao cultivo deste vegetal, mormente por não ter ficado evidenciada a essencialidade da utilização do óleo produzido artesanalmente pelo paciente e nem sua superioridade em relação ao seu "equivalente" industrializado tanto no que concerne à qualidade do produto quanto no que toca à sua maior eficácia no caso específico do paciente.

Adotando tal compreensão, colhem-se precedentes do STJ. Ilustrativamente, veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PEDIDO DE SALVO-CONDUTO. PLANTIO DE MACONHA PARA FINS MEDICINAIS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE DA SUBSTÂNCIA.

1. O agravante busca salvo-conduto para viabilizar o plantio de maconha para fins medicinais.

2. A Sexta Turma desta Corte entendeu que "uma vez que



o uso pleiteado do óleo da *Cannabis* sativa, mediante fabrico artesanal, se dará para fins exclusivamente terapêuticos, com base em receituário e laudo subscrito por profissional médico especializado, chancelado pela Anvisa na oportunidade em que autorizou os pacientes a importarem o medicamento feito à base de canabidiol - a revelar que reconheceu a necessidade que têm no seu uso - , não há dúvidas de que deve ser obstada a iminente repressão criminal sobre a conduta praticada pelos pacientes/recorridos". (REsp n. 1.972.092/SP, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 30/6/2022.)

3. Na hipótese, o agravante não comprovou a essencialidade da substância ao seu tratamento, visto que não possui relatório médico que contenha expressamente indicação clínica, com CID, de uso do extrato caseiro da Cannabis, a quantidade de plantas necessárias ao tratamento médico do paciente, a ineficácia do tratamento com medicações autorizadas pela Anvisa e tampouco a melhora em seu quadro de ansiedade com o uso contínuo da substância.

4. Agravamento regimental improvido.

(AgRg no HC n. 754.877/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 17/2/2023.)

Portanto, considerando-se que o paciente sequer demonstrou ter utilizado, em algum momento, o óleo de *Cannabis* industrializado, a despeito das autorizações obtidas junto à ANVISA para importá-lo, ao que parece, a pretensão de produzir o seu próprio óleo decorre de seu simples desejo pessoal, não se podendo justificá-la apenas com base no argumento de que o produto importado é de custo elevado, a ponto de inviabilizar seu tratamento.

Repousando o empecilho ao tratamento do paciente no custo elevado do óleo de *Cannabis*, o caminho adequado a percorrer é buscar, na esfera cível, o seu fornecimento pelo Poder Público, em ação de conhecimento passível de ampla dilação probatória, mediante a realização de prova pericial e, até mesmo, oral, a fim de que ele demonstre, a contento, que



faz jus ao recebimento do fármaco às expensas do Estado.

Nesta direção, inclusive, tem caminhado a jurisprudência firmada pelo STF e pelo STJ nos últimos anos, conforme se vê, por exemplo, das teses fixadas por estas Cortes em precedentes vinculantes, como, por exemplo, nos Temas 500 e 1.161 do STF e 106 do STJ, que assim dispõem, *verbis*:

TEMA 500, STF: 1. O Estado não pode ser obrigado a fornecer medicamentos experimentais. 2. A ausência de registro na ANVISA impede, como regra geral, o fornecimento de medicamento por decisão judicial. 3. É possível, excepcionalmente, a concessão judicial de medicamento sem registro sanitário, em caso de mora irrazoável da ANVISA em apreciar o pedido (prazo superior ao previsto na Lei nº 13.411/2016), quando preenchidos três requisitos: (i) a existência de pedido de registro do medicamento no Brasil (salvo no caso de medicamentos órfãos para doenças raras e ultrarraras);(ii) a existência de registro do medicamento em renomadas agências de regulação no exterior; e (iii) a inexistência de substituto terapêutico com registro no Brasil. 4. As ações que demandem fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA deverão necessariamente ser propostas em face da União.

TEMA 1161, STF: Cabe ao Estado fornecer, em termos excepcionais, medicamento que, embora não possua registro na ANVISA, tem a sua importação autorizada pela agência de vigilância sanitária, desde que comprovada a incapacidade econômica do paciente, a imprescindibilidade clínica do tratamento, e a impossibilidade de substituição por outro similar constante das listas oficiais de dispensação de medicamentos e os protocolos de intervenção terapêutica do SUS.

TEMA 106, STJ: A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos:

i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do



medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; iii) existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência.

Outrossim, cuidando especificamente de ações em que se pleiteia o fornecimento de medicamentos à base de canabidiol, os Tribunais Regionais Federais, desde que preenchidos os requisitos gerais definidos pelo STF e pelo STJ, têm admitido, em prol da concretização do direito fundamental à saúde dos cidadãos necessitados, a aquisição/importação destes fármacos pelo Poder Público. Confira-se:

DIREITO À SAÚDE. CANABIDIOL. EPILEPSIA DE DIFÍCIL CONTROLE. IMPRESCINDIBILIDADE DO PRODUTO DEMONSTRADA. RESPONSABILIDADE DO CUMPRIMENTO/CUSTEIO. APLICAÇÃO DO CAP (COEFICIENTE DE ADEQUAÇÃO DE PREÇOS).

1. A saúde é um direito social fundamental de todo o cidadão, nos termos dos artigos 6º e 196 da Constituição Federal, sendo dever do Estado garantir "acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

2. O STF, no julgamento do Agravo Regimental na Suspensão de Tutela Antecipada n. 175, estabeleceu os seguintes critérios que devem ser analisados nas ações que versem sobre prestações na área da saúde: (a) a inexistência de tratamento/procedimento ou medicamento similar/genérico oferecido gratuitamente pelo SUS para a doença ou, no caso de existência, sua utilização sem êxito pelo postulante ou sua inadequação devido a peculiaridades do paciente; (b) a adequação e a necessidade do tratamento ou do medicamento pleiteado para a doença que acomete o paciente; (c) a aprovação do medicamento pela ANVISA (só podendo ser relevado em situações muito excepcionais, segundo disposto nas Leis



n.º 6.360/76 e 9.782/99) e (d) a não configuração de tratamento experimental.

3. Considerando a refratariedade à terapêutica no âmbito do SUS, bem como que a CONITEC, inobstante não tenha incorporado o medicamento no SUS, refere sua boa utilização, está caracterizada situação excepcional a justificar a concessão gratuita de medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS.

4. A responsabilidade dos Entes Federados configura litisconsórcio passivo, podendo a ação em que se postula fornecimento de prestação na área da saúde ser proposta contra a União, Estado ou Município, individualmente ou de forma solidária, podendo a autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro. Eventual acerto de contas em virtude do rateio estabelecido, deve ser realizado administrativamente ou em ação própria. (Recurso Extraordinário (RE 855.178, Tema 793).

5. A União é a responsável financeira pelo custeio de tratamentos oncológicos e de alto custo, nada obstante o medicamento e o serviço médico sejam exigíveis solidariamente contra os entes federados que compõem o polo passivo.

6. O valor da compra do medicamento, em qualquer hipótese, deve observar o PMVG (Preço Máximo de Venda ao Governo) com a utilização do CAP (Coeficiente de Adequação de Preços), nos termos da Resolução 03/2011 da CMED.

(TRF4 5000162-90.2022.4.04.7015, DÉCIMA TURMA, Relator LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, juntado aos autos em 01/11/2023) (grifou-se)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. FOREST



GOLD (CANABINOIDE). INCAPACIDADE FINANCEIRA. NECESSIDADE ATESTADA POR LAUDO MÉDICO JUDICIAL. HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADA. AUSÊNCIA DE REGISTRO NA ANVISA. IMPORTAÇÃO PERMITIDA. ISONOMIA E TUTELA À VIDA E À SAÚDE. VÍCIOS INEXISTENTES. REJEIÇÃO.

1. São manifestamente improcedentes os embargos de declaração, inexistindo quaisquer dos vícios apontados, restando nítido que se cuida de recurso interposto com o objetivo de rediscutir a causa e manifestar inconformismo diante do acórdão embargado. Neste sentido, cabe pontuar que as alegações não envolvem omissão, contradição ou obscuridade sanáveis em embargos de declaração, mas efetiva impugnação ao acórdão embargado, que teria incorrido em error in iudicando, desvirtuando, pois, a própria natureza do recurso, que não é a de reapreciar a causa como pretendido.

2. Com efeito, não se cogita de omissão ou obscuridade no julgado, que, assentado em extensa fundamentação e entendimento jurisprudencial prevalecente, registrou, expressa e cristalina, que "o risco de eventual adoção de tratamentos experimentais sem comprovada eficácia de medicamentos, com dispêndio de elevados recursos públicos, favorecendo poucos em detrimento de outros tantos, é preocupação que, sem dúvida alguma, deve orientar as Cortes Superiores e, de resto, tem repercutido no estado atual da jurisprudência, de modo a conter exageros e evitar abusos", tendo o Superior Tribunal de Justiça firmado, no julgamento do REsp 1.657.156, sob o regime de recursos repetitivos (Tese 106), o entendimento de que "constitui obrigação do Poder Público o fornecimento de medicamentos, ainda que não integrados em atos normativos do SUS", desde que preenchidos determinados requisitos, devidamente constatados na espécie.

3. Realmente, constatou-se a incapacidade financeira da agravante para arcar com o custo do medicamento prescrito, bem como laudo médico fundamentado e circunstanciado acerca da imprescindibilidade do



medicamento e da ineficácia dos fármacos fornecidos pelo SUS para o tratamento da moléstia, consignando o acórdão embargado, especificamente quanto à existência de registro na ANVISA, que, "observados os usos autorizados pela agência, deve-se entender pela prescindibilidade no caso concreto".

4. Destacou-se, a propósito, com respaldo jurisprudencial, que: "Apesar de FOREST GOLD 225 não ser medicamento registrado na ANVISA, a agência permite a importação de medicamentos à base de canabinóides e THC. Neste sentido, o artigo 3º da Resolução de Diretoria Colegiada RDC 335/2020, da ANVISA, que define critérios e procedimentos para importação de produto derivado de cannabis, por pessoa física, para uso próprio, mediante prescrição de profissional legalmente habilitado, para tratamento de saúde, dispõe: "Art. 3º Fica permitida a importação, por pessoa física, para uso próprio, mediante prescrição de profissional legalmente habilitado para tratamento de saúde, de Produto derivado de Cannabis. § 1º A importação de que trata o caput deste artigo também pode ser realizada pelo responsável legal do paciente ou por seu procurador legalmente constituído. § 2º A importação do produto poderá ainda ser intermediada por entidade hospitalar, unidade governamental ligada à área da saúde, operadora de plano de saúde para o atendimento exclusivo e direcionado ao paciente previamente cadastrado na Anvisa, de acordo com esta Resolução." Percebe-se que, apesar da ausência de registro, a ANVISA admite importação do medicamento e, nos termos do § 2º supratranscrito, autoriza que órgão governamental ligado à área de saúde faça intermediação da importação. Neste contexto, se o Estado autoriza pessoa natural a realizar a importação do medicamento para consumo próprio, não pode se recusar a fornecê-lo ao hipossuficiente, que não dispõe de condições financeiras de adquiri-lo com recursos próprios. Pensar diferente seria abnegar o princípio da isonomia, insculpido no caput do artigo 5º da Constituição Federal, bem como as diretrizes estabelecidas na Carta Magna a respeito do direito à saúde. Ademais, é com base na excepcionalidade do quadro clínico que a jurisprudência respalda a importação, por



entes públicos, de fármacos ainda não registrados na ANVISA, pois a retirada do canabidiol da lista de substâncias proibidas no Brasil, pela agência reguladora, combinada à autorização do uso compassivo do canabidiol em tratamento médico, afasta qualquer alegação de ofensa à legalidade".

5. Restou observado no aresto que, "no caso, houve autorização pelo Poder Público para possibilitar à agravante importar o medicamento FOREST GOLD 225 (Id 18309886, f. 39)", concluindo-se, pois, expressamente, que improcede "a tese de indeferimento do fornecimento em razão da ausência de registro na ANVISA".

6. Evidenciado, pois, que o acórdão embargado tratou de forma expressa, clara e motivada dos pontos reputados omissos ou obscuros no recurso que, em verdade, pretende, não suprir vício pertinente à via eleita, mas rediscutir a causa, formulando pretensão que, além de ser imprópria, sugere o intento meramente protelatório da atuação processual. De qualquer sorte, ainda que houvesse, em mera suposição, eventual ofensa à legislação ou contrariedade à jurisprudência, gerando error in judicando, tal discussão não seria passível de exame em embargos de declaração, a revelar, pois, que o aresto recorrido apreciou sem qualquer omissão, obscuridade ou contradição os pontos essenciais ao deslinde da causa, com fundamentação necessária e suficiente a respaldar o julgamento.

7. Portanto, não se trata de omissão ou obscuridade, nem de qualquer outro vício sanável na via eleita, pois o que se pretende é rediscutir a matéria decidida, alegando que houve error in judicando, o que não se presta à discussão em embargos de declaração. Se tal motivação é equivocada ou insuficiente, fere as normas apontadas (artigos 14 do Decreto 79.094/1977; 10, 12, 18 e 66 da Lei 6.360/1976; 10, IV, da Lei 6.437/1977; 19-T da Lei 12.401/2011; 6º e 196 da CF), ou contraria julgados ou jurisprudência, deve a embargante veicular recurso próprio para a impugnação do acórdão e não rediscutir a matéria em embargos de declaração.



8. Por fim, embora tratados todos os pontos invocados nos embargos declaratórios, de relevância e pertinência à demonstração de que não houve qualquer vício no julgamento, é expresso o artigo 1.025 do Código de Processo Civil em enfatizar que se consideram incluídos no acórdão os elementos suscitados pela embargante, ainda que inadmitido ou rejeitado o recurso, para efeito de prequestionamento, pelo que aperfeiçoado, com os apontados destacados, o julgamento cabível no âmbito da Turma.

9. Embargos de declaração rejeitados.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO: AI 5020375-77.2021.4.03.0000; Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 06/07/2022) (grifou-se)

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, REJEITO as preliminares e, no mérito, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos tão somente para, com base nos arts. 648, I, e 660, §4º, do CPP, **CONCEDER SALVO-CONDUTO A PAULO RENATO WILDEN PEREIRA**, DETERMINANDO que as autoridades impetradas, bem como os agentes policiais que lhes são subordinados, se ABSTENHAM de efetuar a prisão em flagrante do paciente, sob o pretexto de cometimento dos crimes previstos nos arts. 28, §1º, e 33, §1º, I e II, da Lei 11.343/2006 e no art. 334-A, *caput*, e §1º, I e II c.c. §2º, do Código Penal, e de apreender sementes de *Cannabis Sativa*, mudas destas plantas e o óleo delas extraído que porventura sejam encontrados em seu poder, salvo se presentes fundados indícios de que haja produção e utilização de subprodutos da *Cannabis* para fins recreativos ou comerciais e, pois, ilícitos destas substâncias.

Quanto à extensão da ordem de abstenção, o salvo-conduto abrange a proibição de se apreender as sementes de *Cannabis*, as mudas destas plantas e o óleo delas extraídos já em poder do paciente, alcançando também as sementes, mudas e o óleo de *Cannabis* que ele venha a adquirir no futuro, inclusive por meios não oficiais, isto é, sem o consentimento estatal



formal.

Expeça-se salvo-conduto, com urgência, dando-lhe ciência imediata às autoridades impetradas para cumprimento e demais providências.

Retifique-se o polo passivo para que nele conste Chefe da Polícia Civil de Minas Gerais ao invés de Delegado-Geral da Polícia Civil de Minas Gerais.

Incabível a condenação em honorários advocatícios em sede de *habeas corpus*.

Sem condenação em custas, nos termos do art. 5º da Lei 9.289/1996.

Sentença submetida ao reexame necessário, por força do art. 574, I, do CPP.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

Dê-se ciência ao MPF e à UNIÃO (AGU).

Lavras/MG, data do registro.

(assinado digitalmente)

GUILHERME BACELAR PATRÍCIO DE ASSIS

Juiz Federal

[1] O STF também deve enfrentar o tema em sede de *habeas corpus*, já havendo decisões monocráticas sobre tal questão, como, por exemplo, a recentemente proferida pelo Min. Nunes Marques no HC 21.763/MC, em que denegou a liminar em face de acórdão do STJ que denegou HC em caso bastante semelhante ao tratado nestes autos.

